

---

## AS COMUNIDADES TRADICIONAIS E A LUTA POR DIREITOS ÉTNICOS E COLETIVOS NO SUL DO BRASIL

### The Traditional Communities and the Battle for Ethnic and Collective Rights in the South Of Brazil

---

Gladstone Leonel da Silva Júnior\*  
Roberto Martins de Souza\*\*

**RESUMO:** Na região Sul, especialmente no Paraná e Santa Catarina, a invisibilidade social é algo histórico para os povos e comunidades tradicionais frente à sociedade. O reconhecimento de direitos por estes grupos decorrentes da articulação e organização dos mesmos, além de inédito, mediante realização de diversas ações coletivas, tem gerado novos paradigmas no campo jurídico. Tal “invisibilidade” dos povos e comunidades tradicionais, tem, historicamente, resultado na implementação de políticas públicas nas quais se encontram fundados os processos como o êxodo rural, a favelização nos centros urbanos, o aumento da pobreza e a degradação ambiental dos territórios tradicionais. Existem normas positivadas tanto no ordenamento jurídico nacional, quanto no internacional, as quais são utilizadas para garantir direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais. Uma das formas de utilização destas normas é conhecida como positivismo de combate, sendo travada uma luta para prevalência de direitos dos grupos subalternos. Questiona-se ainda a construção do Direito sob uma ótica individual e formalista, a qual dificulta o reconhecimento de direitos coletivos e plurais. Hoje, apesar do liberalismo ser o paradigma da ciência jurídica, o Direito está se inserido nas práticas sociais, produto proveniente da dialética de uma práxis cotidiana, conforme estimulado pelas comunidades tradicionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** comunidades tradicionais, direitos étnicos, direitos coletivos, positivismo de combate e pluralismo jurídico.

**ABSTRACT:** In the south of Brazil, specially in Paraná and Santa Catarina, the social invisibility is something historical to the people and traditional communities in front of society. The recognition of rights by these groups that came from the articulation and organization of themselves, beyond of not being seen before, by realization of many collective actions, have been generated new paradigms in juridical field. This “invisibility” of people and traditional communities have, historically, resulted in the implementation of public policies in which are founded processes like agrarian exodus, the growth of slums in the urban centers, the increase of poverty and the enviromental degradation of traditional territories. There are positivized laws in the national legal system, as on international, that are used to guarantee fundamental rights of people and traditional communities. One of the ways of utilization of these laws is called “positivism of battle”, being started a fight to prevail the rights of subaltern groups. It is also questioned the construction of Law with an individual and formalistic optical, that difficults the recognition of collective and plural rights. Today, despite of liberalism being the paradigm of juridical science, the Law is insert in the social practices, product coming from dialectical of a praxis produced day by day, alike stimulated by the traditional communities.

**KEYWORDS:** traditional communities, ethnic rights, collectives rights, positivism of battle, juridical pluralism

## INTRODUÇÃO

A emergência de identidades coletivas no Brasil nas últimas décadas tem revelado a existência de diversos grupos étnicos, organizados em movimentos sociais, que buscam garantir e reivindicar direitos, que sempre lhes foram negados pelo Estado. Desta forma,

---

\* Advogado, graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) e bolsista de mestrado sob o financiamento da CAPES/CNPQ. Endereço eletrônico: gleoneljr@gmail.com.

\*\* Sociólogo, graduado em Engenharia Florestal pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestre em Extensão Rural e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Doutorando em Sociologia pela UFPR, Assessor da Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais. Endereço eletrônico: okolofebol.com.br

compreendem-se os motivos pelo qual um país tão diverso em sua composição étnica, racial e cultural, ainda tenha conflitos oriundos de distintas visões de mundo e modos de vida, que desencadeiam desde o período colonial, lutas pela afirmação das identidades coletivas, territorialidades específicas e reconhecimento dos direitos étnicos.

O processo de reconhecimento dessa imensa diversidade sociocultural do Brasil é acompanhado de uma extraordinária diversidade fundiária e ambiental ainda que pouco conhecida no país e, mais ainda, pouco reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro. As denominadas comunidades ou povos tradicionais encontram-se ainda, em sua grande maioria, na invisibilidade, silenciadas por pressões econômicas, fundiárias, processos discriminatórios e excluídas da formulação e proposição das políticas públicas. Todavia, buscam compor, cada um deles, com suas formas próprias de inter-relacionamento, grupos e comunidades tradicionais auto-definidas coletiva, juridicamente reconhecidas e auto-reguladas internamente pela gestão tradicional dos recursos naturais.

Destarte, atualmente serem estimadas em cerca de 4,5 milhões de pessoas pertencentes a distintos povos e comunidades tradicionais no Brasil, ocupando uma área equivalente a 25% do território nacional, tais grupos na condição de estigmatizados socialmente, são sistematicamente vítimas de diversas formas de violência oriundas face conflitos contra seus antagonistas, bem como das ações universalistas inscritas nas políticas de governo que diluem o fator étnico nas diferenças econômicas, tratando tais grupos como segmentos populacionais “carentes”, sujeitos à atenção das políticas assistenciais, desfocando das demandas prementes relacionadas ao reconhecimento jurídico-formal, o acesso ao território e aos recursos naturais essenciais à sua existência<sup>1</sup>.

A mobilização social em torno dos direitos coletivos é observada, especialmente a partir de 1988, quando do início do processo de emergência e visibilidade na sociedade brasileira, de grupos até então ocultados social e juridicamente, os quais passam a se organizar mediante realização de diversas ações coletivas visando seu reconhecimento. Grupos estes, que se desenvolvem sem a necessidade de reproduzirem a lógica de uma sociedade eminentemente consumista, mas, prezando, de fato, pela sustentabilidade em seus diferentes aspectos atrelada, principalmente ao fator étnico. A visibilidade social e reconhecimento de direitos destes grupos decorrentes da articulação dos mesmos, além de inédito, têm gerado novos paradigmas no campo jurídico. Paradigmas, até então, desconhecidos, normas pouco reconhecidas ou ignoradas por tratarem de “povos originários”.

Na região Sul, especialmente no Paraná e Santa Catarina, a invisibilidade social é uma das principais características dos povos e comunidades tradicionais. Até pouco tempo atrás, a inexistência de estatísticas e censos oficiais fez com que estes grupos elaborassem seus levantamentos preliminares numa tentativa de afirmarem sua existência coletiva em meio a tensões, disputas e pressões que ameaçam seus direitos étnicos e coletivos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e, diversos outros dispositivos jurídicos infraconstitucionais<sup>2</sup>.

Destas demandas surge, na região Sul, a Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais, fruto do 1º Encontro Regional dos Povos e Comunidades Tradicionais, ocorrido no

<sup>1</sup> Dados do Relatório do 1º Encontro Regional dos Povos e Comunidades Tradicionais realizado em Guarapuava, nos dias 27 e 28 de Maio de 2008.

<sup>2</sup> Trecho do Relatório do 1º Encontro Regional dos Povos e Comunidades Tradicionais realizado em Guarapuava, nos dias 27 e 28 de Maio de 2008.

final do mês de Maio de 2008, em Guarapuava, interior do Paraná. Neste espaço de articulação, distintos grupos étnicos, a saber: xetá, guaranis, kaingangs, faxinalenses, quilombolas, pescadores artesanais, caiçaras, cipozeiras e ilhéus; tais segmentos se articulam na esfera regional fornecendo condições políticas capazes de mudar as posições socialmente construídas neste campo de poder. Ademais, a conjuntura política nacional corrobora com essas mobilizações étnicas, abrindo possibilidades de vazão para as lutas sociais contingenciadas há pelo menos 3 séculos, somente no Sul do País.

## 1 ENFRENTAMENTO, ORGANIZAÇÃO E RECONHECIMENTOS JURÍDICOS HISTÓRICOS

Na análise da formação e da luta destas comunidades tradicionais do Sul do Brasil, cabe compreender exemplos de julgados nacionais que repercutirão em todos estes grupos sociais espalhados pelo país. O julgamento do caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol é um dos marcos de efervescência e luta por direitos das diversas comunidades tradicionais espalhadas Brasil a fora. Embora, os índios sejam os povos que possuem o maior amparo jurídico no tocante a diversidade normativa, não tem seus direitos, inúmeras vezes, efetivados.

Este julgado, além de chamar a atenção das violações históricas praticadas contra os índios por pessoas que utilizavam daquelas terras como mero instrumento mercadológico, mobilizou a Suprema Corte do país a encontrar respostas jurídicas que pudessem garantir a permanência e sobrevivência destes povos de maneira digna nas terras que habitam originalmente.

Cabe citar alguns trechos do Voto do Ministro Relator deste caso, Dr. Carlos Ayres Britto, apresentando um posicionamento paradigmático do Ministro frente ao STF - Supremo Tribunal Federal - quanto à relevância de direito dos índios e consequentemente de comunidades, que lutam pelo reconhecimento de seus espaços tradicionalmente ocupados.

Em determinada parte do voto, o eminente Ministro trata do histórico de discriminação sofrida, omissão do Estado Brasileiro e deturpação de visão da sociedade que analisa esta situação, de acordo com o apresentado superficialmente pelo senso comum. Vejamos.

Pelo que, entregues a si mesmo, Estados e Municípios, tanto pela sua classe dirigente quanto pelos seus extratos econômicos, tendem a discriminar bem mais do que proteger as populações indígenas. Populações cada vez mais empurradas para zonas ermas ou regiões inóspitas do país, num processo de espremedura topográfica somente rediscutido com a devida seriedade jurídica, a partir, justamente da Assembleia Constituinte de 1987/1988. (fl.32)<sup>3</sup>

Quanto à forma de atuação do Estado, o voto possui algo primoroso na análise e papel devido quanto ao relacionamento com as comunidades tradicionais, expondo o seguinte;

Seja como for, é do meu pensar que a vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as entidades federadas em terras indígenas desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido. (fl.33)

<sup>3</sup> Numeração referente às folhas do relatório e do voto do Ministro Carlos Ayres Britto no caso emblemático do julgamento da ação que envolve a demarcação indígena de Raposa Serra do Sol. Relatório publicado em Brasília, dia 27 de Agosto de 2008.

Aqui, se observa o lastro de autonomia e respeito garantido as comunidades tradicionais, que historicamente optaram por desenvolverem peculiar meio de vida que deve ser, sobretudo, assegurado pelas entidades que compõe o Estado. Por mais que, ao fim do julgamento, o Estado tenha garantido o acesso a estas áreas, principalmente com o aceite das condições propostas pelo Ministro Carlos Menezes Direito.

Tanto os indígenas, exemplificados pelo julgamento do caso Raposa Serra do Sol, quanto às outras comunidades tradicionais existentes em nosso país buscam, cada vez mais, garantirem seus direitos, visto que as ameaças aos seus espaços ocupados estão sendo concretizadas pelo avanço do modelo econômico de concentração fundiária aliado ao desrespeito ambiental em conflito e oposição às modalidades de uso comum dos recursos naturais desenvolvidas secularmente pelas comunidades tradicionais como praticas inerentes à sua cultura.

À semelhança dos povos indígenas na Amazônia, os conflitos sociais em voga no Sul do Brasil pouco se diferenciam, a não ser pela sua ocultação das violentas formas de repressão aos movimentos sociais empreendidas por seus antagonistas em regiões de ocupação agrária antiga, como no caso da Guerra do Contestado. De outra maneira, o processo de produção da “invisibilidade social” dos povos e comunidades tradicionais no Sul, não teve um percurso muito distinto do restante do País.

A ocupação territorial ancorada nas atividades econômicas e centrada sequencialmente nos ciclos da mineração, do gado, erva-mate, madeira, iniciadas ainda no século XVII, conduziu ao domínio das terras, quem dispusesse de capital econômico e social, capaz de inclusão no circuito mercadológico vigente. Sistemáticamente, os povos e comunidades tradicionais, foram expulsos, eliminados ou imobilizados em sua força de trabalho como componentes fundamentais do processo de expropriação e exploração econômica, sem a qual não haveria extração produtiva e geração de riqueza.

Atualmente, o “silenciamento” destes grupos tem sido provocado por empreendimentos econômicos de grande impacto socioambiental gerando a expropriação ou usurpação de seus territórios, como os impactos causados por usinas hidrelétricas e mineradoras; grilagens de terras em áreas de apossamento; aquecimento do mercado de terras motivado pelo agronegócio ou mesmo pela invasão de empreendimentos de lazer (chácaras), assim como pela implantação de Unidades de Conservação de uso integral, provocando gradualmente a dispersão e esvaziamento desses grupos sociais a partir obstrução de suas condições de reprodução física e social.

Afinal, um breve cenário possibilita antever que as pressões sobre os povos e comunidades tradicionais ainda são intensas, sobretudo, desde a década de 1960, a partir de 3 origens. A primeira é o avanço da “agricultura moderna”. Notadamente reconhecido como “Celeiro agrícola do País”, o Paraná, desde a década de 1970, sustenta sucessivamente a evolução nos recordes de produção e exportação de commodities agrícolas e florestais, tais como, soja, gado, pinus, eucaliptos e recentemente, cana-de-açúcar. Somente a soja em 15 anos (1990 a 2005) teve ampliada sua área plantada em 70,8%. Já, o complexo madeira, perde neste período apenas para o complexo soja. Sendo considerado o maior produtor nacional de papel fibra longa, o Paraná ocupa 2,8% do seu território ou 560 mil hectares, com a meta de ocupar até 5% da área do Estado até 2010. (SEAB; DERAL, 2005).

A farta presença de recursos hídricos observadas na geografia do Estado do Paraná, implicou numa segunda tensão direta contra as comunidades tradicionais, qual seja, a implantação de

projetos de usinas geradoras de energia, produzida por meio de hidrelétricas, sobretudo, a partir da construção de Itaipu, na década de 1980. Nos anos seguintes, o Paraná ampliou sua produção energética, impulsionado pela construção de diversas barragens no Rio Iguazu e, mais recentemente, com os investimentos da COPEL – Companhia Paranaense de Energia, dirigidos à construção de PCHs nos rios Piquiri e Ivaí, além do já avançado processo de pré-implantação (vencidas as barreiras jurídicas e ambientais) da Usina Hidrelétrica de Jataizinho no baixo rio Tibagi.

Soma-se a esses empreendimentos impulsionados pelas políticas públicas desenvolvimentistas, as políticas conservacionistas, de cunho ambientalista, referidas a implantação de unidades de conservação de uso integral, a partir de 1980, tal como o Parque Nacional de Superagui, criado em 1989, com 21.000 ha, e o Parque Nacional de Ilha Grande criado em 1997, com 78.875 ha, entre outros.

Este período, marcado por grandes investimentos do Estado, associado à capitais privados, produziu mais que o aclamado progresso econômico propalado pelas agências públicas. De um modo violento, gerou um desastre social e ambiental sem precedentes na história da região. Demarcando a instalação de um modelo de desenvolvimento extremamente impactante aos recursos naturais, e violador dos direitos humanos, resultando na expropriação de bens, terras e direitos de grupos sociais culturalmente diferenciados.

Tal “invisibilidade” dos povos e comunidades tradicionais, reiteradas pela ideologia dos “vazios demográficos” e associada ao desenvolvimento baseado nas premissas do universalismo, tem, historicamente, resultado na implementação de políticas públicas nas quais se encontram fundados os processos como o êxodo rural, a favelização nos centros urbanos, o aumento da pobreza e a degradação ambiental dos territórios tradicionais. Isto também se traduz no atual baixo investimento de esforços na promoção do desenvolvimento sustentável dessas comunidades.

Tal afirmação faz consonância com a tônica dos relatos e manifestações de mais de 120 representantes desses grupos étnicos participantes no 1º Encontro Regional de Povos e Comunidades Tradicionais. Invariavelmente, as exposições relatam conflitos relativos ao acesso à terra, ou, no caso, ao território. Visto que estas comunidades sabem que assegurar o acesso ao território significa manter vivos na memória e nas práticas sociais os sistemas de classificação e de manejo dos recursos, os sistemas produtivos, os modos tradicionais de distribuição e consumo da produção. Isso além de sua dimensão simbólica: no território estão impressos os acontecimentos ou fatos históricos que mantêm viva a memória do grupo; nele também estão enterrados os ancestrais e encontram-se os sítios sagrados.

Em que pese favorável que Xetás, Guaranis, kaingangs, Quilombolas, Faxinalenses, Caiçaras, Pescadores Artesanais, Cipozeiros e Ilhéus, tenham conquistado de forma gradual reconhecimento jurídico-formal, por meio de suas mobilizações, ainda impõe-se na esfera do Estado, limites burocráticos, jurídicos e políticos para sua efetivação, além do que é notório que suas principais demandas – especialmente a territorial – encontram-se “engessada”. Em outros casos, nos deparamos com grupos sociais que ainda nem sequer possuem instrumentos disponíveis para o reconhecimento jurídico-formal pelo Estado, como é o caso dos ilhéus, cipozeiros, caiçaras, pescadores artesanais, portanto não dispõe de programas governamentais específicos dirigidos a garantia de seus direitos diferenciados e fundamentais, registrando-se inúmeros conflitos territoriais com empreendimentos governamentais, sejam parques de conservação ambiental ou obras públicas.

O que significa dizer, que no âmbito da região Sul, especialmente no Paraná e Santa Catarina, a Constituição Federal de 1988, marco histórico do processo de redemocratização

política do Brasil, sendo entendida como elemento primordial na solidificação dos direitos individuais e coletivos, ainda não opera abertamente com o reconhecimento de formas diferenciadas de organização social e cultural de distintos segmentos da sociedade brasileira. Esse é o caso, por exemplo, dos direitos diferenciados reconhecidos aos povos indígenas e comunidades quilombolas, mas não assimilados pela burocracia do Estado (Governos estaduais e municipais, em especial) ao permanecer operando com adaptações às políticas universalistas, evitando instituir uma “política de identidades”, assentada em novas instituições. No caso de identidades étnicas e coletivas emergentes, como dos caiçaras, pescadores artesanais, cipoeiros e ilheiros, se quer há menção da existência desses grupos, sua localização, situações de conflito e demandas. O que denota desconhecimento público e uso de pré-noções classificatórias que impelem estes grupos a categorias econômicas e situações sociais, tal como “pobres”, “assalariados temporários”, “boias-frias”, “pequenos agricultores”, “agregados”, “pescadores” ou “agricultores familiares”.

Ao estabelecer prerrogativas diferenciadas para esses povos e comunidades, a Carta Magna opera de forma direta nos princípios fundamentais da constituição do próprio Estado Brasileiro, uma vez que se flexibilizam os conceitos vigentes sobre o que é a sociedade brasileira, a forma como ela é composta e como ocorreu a sua formação. Em última instância, a consolidação de tais direitos revela não só o reconhecimento por parte do Estado da diversidade sociocultural existente no Brasil, mas também a necessidade de se repensar conceitos atinentes às noções de desenvolvimento, propriedade e uso dos recursos naturais, de forma que os mesmos passem a incluir princípios mais adequados às realidades diferenciadas desses povos e comunidades.

Buscando fomentar a produção da visibilidade social desses grupos, desde 2003, tem sido estimulada no Paraná iniciativas que visam a identificação desses grupos, tal como o Mapa da presença Indígena e o Mapeamento dos Quilombolas no Paraná (ITCG, 2007). Em 2005, inicia-se, em articulação com os movimentos sociais, o Projeto Nova Cartografia Social, vinculado ao PPGSCA – Programa de Pós Graduação Sociedade e Cultura - da Universidade Federal do Amazonas – UFAM com apoio do Centro Missionário de Apoio ao Campesinato - CEMPO e Instituto Equipe de Educadores Populares - IEEP, na produção da Auto-cartografia Social desses povos e comunidades tradicionais. Mais do que exercitar uma nova cartografia, tal pesquisa tem estimulado processos organizativos associados ao auto-reconhecimento e reconhecimento público da existência coletiva desses grupos sociais. Neste percurso de quase 3 anos, contabilizamos a identificação de diversos povos e comunidades tradicionais interessados em constituir formas organizativas capazes de reivindicar seu reconhecimento face ao Estado, bem como encaminhar suas demandas aos órgãos competentes, numa explícita tentativa de que cessem violações e ameaças contra seus direitos. Todavia, ainda são muitos os obstáculos burocráticos, políticos, jurídicos e econômicos para que os mesmos se realizem.

A formação da Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais no Paraná, exemplifica bem toda esta movimentação, possibilitando entre outras ações a identificação de demandas comuns à estes grupos, como as descritas no direito aos territórios tradicionais. A despeito serem constatadas variadas formas de violações de direitos étnicos e coletivos, os referidos grupos apreendem a necessidade de ocuparem seu lugar de direito assegurado pela Constituição Federal, especialmente na percepção de que constituem identidade coletivas motivadas por expressões culturalmente diferenciadas. Visando operacionalizar tais demandas, sobressaem apoiadas por assessorias específicas, inúmeros cursos e oficinas intituladas

de *Formação de Operadores de Direito*, organizadas e realizadas nas comunidades, as quais têm a função de promover a apropriação e domínio destes conhecimentos e instrumentos específicos qualificando a ação dos sujeitos. Esta estratégia resulta em pressão perante os poderes públicos por parte destes grupos, além da consolidação de um ordenamento jurídico desconhecido e pouco estimulado pelo Estado. Essa ação fica nítida no estabelecimento de uma nova relação com o Ministério Público Estadual e Federal, que gradualmente também se apropriam desses conhecimentos normativos posicionando-se na defesa dos grupos citados.

Cabe então, apresentar algumas iniciativas e instrumentos normativos utilizados frequentemente pelos povos e comunidades tradicionais no âmbito da Rede Puxirão e, que tem dado um suporte mínimo, tanto de forma genérica, como específicas, as quais estão relacionadas num segundo momento por grupos específicos.

## **2 APARATOS NORMATIVOS GARANTIDORES E A UTILIZAÇÃO DO POSITIVISMO DE COMBATE**

Existem normas positivadas tanto no ordenamento jurídico nacional, quanto no internacional, as quais são utilizadas para garantir direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais. Estas normas, também, são fruto de lutas históricas travadas em vários cenários e épocas, as quais hoje representam um instrumento dentro do campo jurídico para a efetivação destes direitos que chamamos de étnicos e coletivos.

Uma das formas de utilização destas normas é conhecida como positivismo de combate. Isto significa que, estas normas postas são utilizadas pelos grupos sociais de uma forma contra-hegemônica, combatendo as injustiças e desigualdades através da própria regra positivada, ou seja, gerando um conflito legal com o propósito de derrubar o status quo.

É exatamente a luta, dentro do aparato oficial do Estado (juízos, tribunais, repartições administrativas etc.), pela efetivação das normas que expressam de modo autêntico os interesses populares. Ou seja, por meio do “positivismo de combate” trava-se uma luta pelo cumprimento das leis de interesse das classes subalternizadas, as quais, na maioria das vezes, permanecem apenas no plano retórico do ordenamento jurídico – são as chamadas leis que “não pegam”. Essas leis e normas, em boa medida, integram a estrutura jurídico-positiva do Estado tão somente com o objetivo de atingir um efeito “encantatório”, proporcionando a sensação, desmentida pela realidade, de que os interesses da maioria estão efetivamente assegurados pelo direito. (MACHADO, 1997, p. 3-4).

O professor Antônio Alberto Machado chega a sugerir a troca do termo “positivismo de combate”, para evitar que o termo se confunda com a ideologia positivista, para o de “positividade de combate”. Certo é que, as normas a serem analisadas servem para alimentar esta luta incessante por efetivação de direitos.

### **2.1 Normas gerais utilizadas pelas comunidades tradicionais**

Começamos com a Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho. Esta estabelece algumas normas internacionais que devem ser obedecidas em todos os países que assinaram a Convenção, inclusive o Brasil.

O conteúdo da Convenção trata das comunidades que estão estabelecidas historicamente no território, desenvolvendo suas culturas próprias, costumes e formas de vida. Reco-

nhecendo então, as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de existência e seu desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo suas identidades, culturas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde estão situadas.

Esta Convenção por ser reconhecida internacionalmente, através do acordo estabelecido entre os países, possui uma força e importância na defesa dos direitos humanos em todo o planeta. Isto porque, a Organização Internacional do Trabalho é uma agência ligada as Nações Unidas – ONU -. Desta forma, podemos afirmar que a luta e o direito das comunidades tradicionais tem reconhecimento internacional.

Outro instrumento normativo necessário de explicitar-se é nossa Carta Maior. A Constituição Federal é o conjunto de normas mais importantes de um país. Ali, estão contidos os pontos principais e mais importantes para o desenvolvimento e organização do Brasil.

A partir do momento que uma destas normas preveja o direito dos diversos grupos formadores da nossa sociedade, fica demonstrada uma importância maior para este assunto. A partir desta lei maior, outras poderão continuar surgindo, como ocorre nos dias de hoje. Vejamos o que dispõe o artigo 216 da Constituição Federal;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Este artigo expõe que, os diferentes grupos e comunidades organizadas em nosso país possuem um direito legítimo de terem sua identidade e modo de vida preservado. Está claro, o objetivo de preservar o patrimônio cultural brasileiro, que é formado por diversas comunidades espalhadas pelo país.

Além do mais, o artigo 215, § 1º da Constituição Federal dispõe sobre a importância da manifestação cultural e, consequentemente dos hábitos e formas de vida das diversas comunidades formadoras do nosso país.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Outro instrumento que deve ser levado em consideração na garantia de direitos das comunidades tradicionais de forma geral se trata do Decreto nº 6040/2007 e o Decreto nº 10884/2006.

O Decreto nº 6040/2007 reconhece a Comissão Nacional de Comunidades Tradicionais, como entidade representativa dos Povos Tradicionais Brasileiros. Contendo no Decreto, também, a importância dos Territórios Tradicionais e do Desenvolvimento Sustentável das Comunidades como elementos necessários para a ampliação de direitos.

Nele está instituído a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Hoje, finalmente existe uma norma que reconhece a organização e os direitos dos diversos povos formadores do nosso país, especificando o direito já concedido no artigo 216 da Constituição Federal.

Já o Decreto nº 10884/2006, trata de tema bem parecido com o decreto anterior. Ele altera alguns pontos da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Esta Comissão poderá coordenar a elaboração e implementação de Políticas de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais.

Este Decreto apresenta ações que esta Comissão Nacional das Comunidades Tradicionais poderá tomar. Assim poderá ser fortalecido e garantido os direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à identidade dos diferentes povos, suas formas de organização e instituições.

## 2.2 Normas Específicas

### 2.2.1 Quilombolas

As comunidades quilombolas, sinônimo histórico de resistência, estão reconhecidas, não só pelas legislações já apresentadas, como também em aspectos específicos e normas pontuais que asseguram alguns direitos.

Tal caso está exemplificado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual garante as terras tradicionalmente ocupadas por estes povos.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Observa-se que a Constituição Federal de 1998 explicitou bem o direito das comunidades às suas terras, cabendo ao governo tomar as medidas necessárias para emitir os títulos de propriedade.

Apesar do aparato normativo, pouco foi feito para efetivação do ato. O governo reconhecia a propriedade, mas nada fazia para que a comunidade pudesse permanecer, retomar ou seguir vivendo em suas terras.

No início do governo Lula, um grupo de trabalho foi formado com a missão de elaborar um plano para que o governo pudesse titular definitivamente as comunidades quilombolas.

Isto resultou na promulgação e entrada em vigor do Decreto 4.887/2003, que passou a valer em setembro de 2005. Este decreto criou um mecanismo para o reconhecimento e titulação das terras e os instrumentos jurídicos para a garantia do direito à terra das comunidades quilombolas.

Hoje, quem determina quem é quilombola, é a própria comunidade, através da “auto-atribuição”. Após a auto-atribuição, a Fundação Palmares deverá expedir uma certidão, que é o documento oficial sobre o auto-reconhecimento da comunidade.

Atualmente, os direitos territoriais quilombolas vêm sendo questionados e ameaçados com a edição de nova instrução normativa 49/2008, em substituição a IN 20/2005 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A mudança afetará os procedimentos de identificação e titulação de tais territórios. A justificativa do governo federal para a alter-

ação é evitar que iniciativas em curso, no Judiciário e no Congresso Nacional, suspendam ou anulem o Decreto nº 4.887/2003 que regulamentou o processo administrativo de reconhecimento dos direitos territoriais previstos no Art. 68 do ADCT da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Apesar dos avanços conquistados, os resultados ainda são pequenos. Já que são poucos os procedimentos de titulação finalizados pelo INCRA tendo em vista a quantidade de comunidades quilombolas.

### 2.2.2 Faxinalenses

Quanto aos Povos Faxinalenses existem algumas normas que abarcam e garantem na integralidade o direito destes povos.

A lei 15.673/2007 é o exemplo vigente disto, confirmando num patamar estadual (no Paraná) algo já colocado em normas internacionais, nacionais e também estaduais, reconhecendo plenamente os povos faxinalenses como comunidades tradicionais, inclusive seus acordos comunitários.

Este tipo de positivação dialética, decorrente da luta dos Povos Faxinalenses e seu Movimento Social, Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses, dá ensejo a um processo transformativo que pode acontecer mesmo dentro das esferas institucionais.

Várias questões devem ser ressaltadas para o entendimento das peculiaridades destes povos e o quão relevante são estes direitos. O primeiro ponto é a descrição dos elementos peculiares das comunidades faxinalenses, salientando a forma de vida e as características próprias deste povo.

Importante salientar também, o auto-reconhecimento da identidade faxinalense, onde cabe ao próprio grupo social se reconhecer como tal, desde que seu modo de viver seja o característico desta comunidade tradicional, no caso a faxinalense.

Um próximo ponto é a vinculação do poder público, no reconhecimento dos faxinalenses através de certidão de auto-reconhecimento. Algo que deixa mais evidente a necessidade de se assegurar o direito destes povos.

Por fim, o caráter de legitimidade existente nos acordos comunitários, feito entre os próprios faxinalenses, sendo reconhecidos pelo poder público esta prática da comunidade.

Outra norma que pode ser citada é o Decreto nº 3446/97 – ARESUR - Áreas Especiais de Uso Regulamentado. Este Decreto, por ser estadual, vale para as áreas que se encontram dentro do Estado do Paraná. Ele reconhece e caracteriza claramente, a existência do modo de produção denominado “Sistema Faxinal”, buscando criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes, a manutenção do seu patrimônio cultural e preservação dos recursos ambientais. Não cabendo então, nenhum outro modo de produção ou forma de ações que diferenciem do jeito de ser dos faxinalenses dentro das áreas.

Alguns faxinais ainda não foram reconhecidos por este Decreto, pois o reconhecimento se dá caso a caso, por faxinal. Nas áreas devem conter sua denominação, superfície, os limites geográficos, diretrizes para conservação ambiental, que deverão ser analisados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, que definirá a área através de um ato administrativo.

<sup>4</sup> DIREITOS Territoriais quilombolas estão ameaçados. São Paulo, 13 de maio de 2008. Disponível em: <[http://www.isa.org.br/inst/esp/consulta\\_previa/sites/default/files/carta\\_cp\\_terras\\_quilombolas%20.pdf](http://www.isa.org.br/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/carta_cp_terras_quilombolas%20.pdf)>. Acesso em: 11 de setembro 2008.

Assim, as áreas poderão ser registradas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC – desde que caracterizado o uso coletivo da terra para produção animal, a produção agrícola de policultura alimentar e a conservação ambiental, característica dos povos faxinalenses.

Além disso, os Municípios em que estão reconhecidas áreas de faxinais através do Decreto ARESUR, podem receber o ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - Ecológico, sendo uma fonte de renda a mais para o Município, que através de leis municipais podem reverter estas verbas para fomento do próprio Faxinal.

### 2.2.3 Indígenas

“Em 1750 a Espanha queria trocar com Portugal as terras das missões dos jesuítas, conhecida como os Sete Povos das Missões, pela colônia de Sacramento. O problema é que os Sete Povos das Missões eram habitados por milhares de índios.”<sup>5</sup>

Este trecho da lenda de Sepé Tiaraju ilustra bem o tratamento que historicamente é dado aos índios no Brasil, sendo apresentados desrespeitosamente como uma questão problemática. Contudo, problemática quanto ao interesse de grupos que só viam a terra e os recursos naturais com um olhar exploratório, diferentemente da maneira sustentável e vital desenvolvida pelos índios.

Certamente os indígenas representam hoje no Brasil um dos povos organizados, mais ativos e radicalizados em defesa dos seus direitos frente ao Estado. Estão em evidência por ocupações de prédios de órgãos do Estado como FUNASA – Fundação Nacional de Saúde e FUNAI – Fundação Nacional do Índio, e lutando permanentemente pela retomada dos seus territórios invadidos, como no caso já citado de Raposa Serra do Sol.

Os indígenas reivindicam direitos ancestrais, de povos literalmente originários, do que hoje constitui o território brasileiro. Segundo a descrição do Ministro Carlos Ayres Britto, “o termo originários a traduzir uma situação jurídico-subjetiva mais antiga do que qualquer outra, de maneira a preponderar sobre eventuais escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios.”<sup>6</sup> Como garantias, estes povos obtiveram o reconhecimento da Constituição Federal brasileira, a qual reserva um capítulo<sup>7</sup> específico só para tratar dos indígenas. Vejamos um dos artigos;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

[...]

Aqui estão dispostos elementos importantes, os quais reconhecem e garantem direitos essenciais ao desenvolvimento do modo de vida das diferentes tribos indígenas espalhadas por todo o país.

<sup>5</sup> Disponível em: < [www.clicklivro.com.br/content/view/8491/72](http://www.clicklivro.com.br/content/view/8491/72) >. Acesso em: 20 de maio 2009.

<sup>6</sup> Trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito relator no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, no Supremo Tribunal Federal (STF).

<sup>7</sup> Capítulo VII, Título VIII, da Ordem Social, Constituição da República Federativa do Brasil.

Na Constituição do Estado do Paraná, também podem ser encontradas normas específicas garantidoras dos direitos indígenas. Assim está disposto no artigo 216 da referida norma.

Art. 226. As terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental, e como tais serão protegidos.

Parágrafo Único. Esta proteção estende-se ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

Existem ainda, outras normas que tratam de temas específicos dos direitos indígenas, como Decreto 1.775/1996 sobre demarcação de Terras indígenas; Decreto 1.141/94 dispondo sobre ações de proteção ambiental saúde e apoio “as atividades produtivas para as comunidades indígenas; diversas normas relacionadas à Fundação Nacional do Índio – FUNAI -, entre outras.

#### **2.2.4 Pescadores artesanais**

Os pescadores artesanais, ainda possuem um reconhecimento específico, existindo pouca incidência normativa direcionada a este tipo de comunidade tradicional.

Áreas marítimas e de águas interiores tem sido, nas últimas décadas objetos de conflitos, muitas vezes violentos entre a pesca industrial, geralmente de fora da região, e a artesanal, feita pelos pescadores das comunidades litorâneas.

Recentemente, uma norma específica foi sancionada, a qual dispõe sobre as colônias e federações de pescadores, tratando de características mais organizativas. Observa-se o conteúdo limitado da lei 11.699/2008, embora demonstre um primeiro passo para o reconhecimento concreto e integral de toda e qualquer comunidade de pescadores artesanais, seja qual for suas respectivas formas de se organizarem.

Existem ainda, algumas leis municipais específicas espalhadas pelo país, que buscam garantir e reconhecer alguns direitos aos pescadores artesanais, sendo importante fomentar este debate nos municípios em que estas comunidades estão inseridas.

#### **2.2.5 Cipozeiras**

Os povos caracterizados como “cipozeiras”, por viverem e se identificarem quanto grupo, justamente pelo trabalho tradicionalmente desenvolvido de extração do cipó em Santa Catarina, constituem outro tipo de comunidade que busca sair da invisibilidade jurídica e social fazendo valer seus direitos históricos.

Estes grupos, atualmente, se concentram na região de Garuva, município de Santa Catarina. Além da extração do cipó imbé, atuam como pequenos produtores rurais. Assim, os grupos que trabalham com esta matéria-prima e desenvolvem uma forma de vida por conta da cultura desenvolvida no manejo do cipó, estão situados entre as pessoas mais desfavorecidas do município.

Hoje, eles são perseguidos e diversas vezes confundidos, equivocadamente com extrautores de palmitos. Por isso, apesar de não existirem normas específicas, estão se organizando e lutando pelo reconhecimento da forma de vida desenvolvida por estes grupos.

## 2.2.6 Ilhéus

Ainda existem os povos ilhéus, comunidades tradicionais que habitam ou habitavam o arquipélago da Ilha Grande, localizadas no alto do Rio Paraná, próximo às divisas do Paraná e Mato Grosso do Sul.

Alguns deixaram as terras por conta da construção de Itaipu, depois da Usina da Ilha Grande e finalmente, do Parque Nacional da Ilha Grande na região. As alternativas que se apresentam para aqueles que permanecem nos municípios ribeirinhos são poucas: o trabalho assalariado em propriedades agrícolas; os volantes (boia-fria); os pequenos comércios (biscaiteiros) e alguns serviços ligados ao turismo e à pesca. (GODOY, 2001).

Atualmente, os ilhéus enfrentam problemas frente a órgãos como IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - e IAP - Instituto Ambiental do Paraná. Existe ainda, falta de compreensão frente ao Ministério Público, sendo inclusive, estes povos pressionados a deixarem as ilhas que ocupam.

Esta é uma luta, que apesar de antiga, começa a se articular com outras e busca possibilidades de garantir a retomada dos direitos coletivos deste tipo de comunidade.

## 3 DIREITOS ÉTNICOS E COLETIVOS EM CONFRONTO COM AS CONCEPÇÕES LIBERAIS DO DIREITO

Começar uma movimentação na sociedade civil reivindicando direitos atribuídos a uma coletividade, e não meramente particulares e localizados, apresenta um panorama real de percepção e concretização de garantias constitucionais devidas, e consideração de fato das comunidades tradicionais em nosso país. Muitas destas comunidades brasileiras se formaram à margem do processo socioeconômico hegemônico e sobreviveram pelos tempos mantendo muitas tradições e práticas sociais antigas. Daí, a importância em valorizar a diversidade social, econômica e cultural produzida por eles. Ademais, aliado as próprias necessidades humanas fundamentais, novos tipos de conflitos de massa surgem e o direito deve ter uma resposta adequada e garantidora a estas novas questões.

Uma grande dificuldade na efetivação destes direitos, passa pela visão jurídica formalista, dogmática e liberal-individualista dentro da história do direito, além da concepção monista que eleva a figura do Estado como a única grande fonte normativa, excetuando em algumas oportunidades em que concedem também aos costumes e outros, certamente em menor relevância, este status de fonte do direito.

Como primeiro exemplo, podemos destacar uma categoria operacional do direito, que é o conceito de relação jurídica apreendido em nossas Universidades. Este geralmente ocorre de um sujeito a outro prevendo demandas que vinculam de forma individual, em sua essência, a busca por um bem da vida. O bem é suscetível de apropriação, quase sempre pautada na linguagem possessiva do meu, seu, posso, tenho, entre outras, tipicamente individualista. O sujeito que se reproduz no conceito de relação jurídica tem sido essencialmente privatístico.

É lançado o dilema de um conceito de relação jurídica próprio, que preveja e dê respostas adequadas às demandas coletivas. Algo que não ousaremos adentrar neste momento.

Logo, observa-se a derrocada de um modelo jurídico estatal, que através de seus Códigos e de seu próprio Poder Judiciário, limita-se a regulamentar conflitos de cunho individua-

listas e patrimoniais, afastando-se das demandas sociais coletivas. Estes problemas tornam-se visíveis, visto que nos encontramos “formados numa cultura jurídica incapaz de entender a sociedade e seus conflitos e há má vontade em discutir a democratização efetiva deste ramo do Estado,” no caso específico, o Judiciário. (FARIA; LOPES, 1989, p. 163).

Outra questão emergencial que dificulta a efetivação, em muitas oportunidades, destes direitos postos é a visão estreita utilizada para as fontes normativas, enfatizando a figura do Estado, influenciado por entes privados, tendo em vista a própria organização da sociedade dentro da lógica capitalista. O monismo estatal “se explica ideologicamente, eis que o Estado moderno é construção da classe dominante no mundo ocidental, organizado burocraticamente para servir seus próprios interesses de proprietários.” (COELHO, 1991, p. 263). Dessa forma, os grupos subalternos absorvem aquilo como o único direito, submetendo-se a todo e qualquer tipo legal posto.

Por mais, que a luta das comunidades tradicionais consiga avançar pontualmente, com normas garantidoras advindas dentro da lógica formalista do Estado, cabe ainda lutar para que estas normas, além de emanar deste ente, brotem, de fato, destes povos e organizações populares.

Tendo presente a perspectiva de um pluralismo comunitário-participativo, há de se chamar a atenção para o fato de que a insuficiência das fontes clássicas do monismo estatal determina o alargamento dos centros geradores de produção jurídica mediante outros meios normativos não-convencionais, sendo privilegiadas neste processo, as práticas coletivas engendradas pelos movimentos sociais. (WOLKMER, 1997, p.137).

O que se busca salientar com estas indagações é que, este princípio monista de alcance ontológico, o qual possui sua gênese na figura do Estado, é tão só uma das faces do Direito. A outra face deve ser considerada e “seu projeto político é o da conquista dos espaços normativos pela organização social dos oprimidos, primeiro passo no sentido da libertação.” (COELHO, 1991, p.191).

O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas. (LYRA FILHO, 1991, p. 10).

O Direito deve estar inserido nas práticas sociais, produto proveniente da dialética de uma práxis do dia-a-dia e não encastelado nos gabinetes institucionalizados de funcionamento do burocratismo do Estado, tão gerador de injustiças. Infelizmente, após tantos anos de estudo os juristas conhecem melhor os corredores dos Fóruns e Tribunais, do que os caminhos e as trilhas das comunidades que contribuem para a construção do meio cultural, há séculos em nosso país.

Podemos estar vivendo momentos pré-paradigmáticos. Os paradigmas jurídicos e políticos estão em crise, sem ainda terem nascido novos. O liberalismo é paradigma da ciência jurídica. Os novos direitos exigem nova teoria.

## CONCLUSÃO

A partir da análise feita, alguns direcionamentos podem ser visualizados tendo em vista, a luta das comunidades tradicionais, sobretudo do Sul do Brasil, e os delineamentos jurídicos apresentados.

*R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 128-142, jul. /dez. 2009*

Nota-se uma inquietação e organização crescente entre os povos e comunidades tradicionais, na ânsia de serem reconhecidos, de fato, como sujeitos coletivos de direitos. Contudo, nem sempre o Direito dá as respostas esperadas por estas comunidades, mas tão só, reproduz seus feitos de maneira disforme a uma situação que nada se equipara a uma relação entre indivíduos e lógico-formalista.

Sendo assim, além da batalha por reconhecimento de direitos que germinam da própria luta histórica, advinda destas comunidades, desconstruindo a mística da teoria monista estatal, em diversas situações, o entrave ocorrerá entre as normas postas vigentes no ordenamento. Aí, cabe uma citação do saudoso Roberto Lyra Filho, que nos dá o fundamento para resolução desta questão e efetivação destes direitos humanos;

o padrão de legitimidade, na concorrência das normas, está no vetor histórico, donde se extrai a resultante mais avançada duma correlação de forças em que se torna reconhecível a vanguarda, marca-se o posicionamento progressista e se atua para garantir suas reivindicações, tratando de espremer o sumo e o extrato do processo libertador a que se dá o nome de direitos humanos. (LYRA FILHO, 2002, p.90).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988), I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. 29.ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- Direitos territoriais quilombolas estão ameaçados. *ISA*. Disponível em: <[http://www.isa.org.br/inst/esp/consulta\\_previa/sites/default/files/carta\\_cp\\_terras\\_quilombolas%20.pdf](http://www.isa.org.br/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/carta_cp_terras_quilombolas%20.pdf)>. Acesso em: 11 set.2008.
- ENCONTRO REGIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS,1, Guarapuava, 2008.. Elaborado por Projeto Nova Cartografia Social, Instituto Equipe de Educadores Populares, Terra de Direitos, Pastoral da Terra Diocese de Guarapuava, AGAECO e CEMPO. Guarapuava, 2008.
- FARIA, José Eduardo, LOPES, José Reinaldo de Lima. Pela democratização do Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça. A função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- GODOY, Amália Maria Goldberg. Populações Tradicionais no Parque Nacional da Ilha Grande. *Revista Geonotas*. Maringá, 2001. Disponível em <<http://www.dge.uem.br/geonotas/vol5-4/amalia.shtml>>. Acesso em: 16 set.2008.
- ITCG. *Instituto de Terras Cartografia e Geociências do Estado do Paraná*. Disponível em: <[www.itcg.pr.gov.br](http://www.itcg.pr.gov.br)>. Acesso em 20 maio.2007.
- LYRA FILHO, Roberto. A Nova Filosofia Jurídica. In: MOLINA, Mônica Castagna, SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de, TOURINHO NETO, Fernando da Costa (org.). *Introdução Crítica ao Direito Agrário*. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de Apoio à Reforma Agrária, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O que é Direito?*. 12.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1991.
- MACHADO, Antônio Alberto, trecho retirado do texto *O Direito Alternativo*,1997. Disponível em <<http://neda.ub-bihp.com.br/direitoalternativo.pdf>>. Acesso em 20 maio. 2009.
- SEAB/DERAL. *Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná*. Disponível em: <[www.seab.pr.gov.br](http://www.seab.pr.gov.br)>. Acesso em 10 out.2005.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 2.ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 1997.

---

Artigo recebido dia 27 de maio de 2009 e aceito dia 13 de outubro de 2009

---